

DEVERES DO ADVOGADO PARA COM A
COMUNIDADE/PROIBIÇÃO DE ANGARIAR
CLIENTES

ACÓRDÃO N.º 3/96 DO CONSELHO DISTRITAL DE ÉVORA
DE 6 DE MARÇO DE 1998

Acordam no CONSELHO DISTRITAL DE ÉVORA DA
ORDEM DOS ADVOGADOS:

Contra o Dr. ..., advogado inscrito pela Comarca de ..., com
escritório na ..., foi apresentada queixa pela ..., com sede na

Com base nela foi instaurado processo de inquérito que tomou
o n.º ...

Notificado o Sr. Advogado participado para se pronunciar,
veio fazê-lo nos termos de fls. ... e depois ... dos autos.

Por acórdão de ... foi deliberado por este Conselho a instau-
ração de processo disciplinar que tomou o n.º ...

Nele foi deduzida acusação contra o ... porquanto:

1.º — O Sr. Advogado participado, tinha enviado cartas cir-
culares a credores da ... no âmbito do processo que corria termos
no Tribunal de ... de Recuperação de Empresa, *propondo-se como
advogado daqueles reclamar crédito, solicitando para o efeito o
pagamento de provisões.*

2.º — Foram juntas fotocópias de várias dessas cartas do Sr.
Advogado participado, juntamente com uma lista de credores, lista
esta já apresentada pela ... no Tribunal de ...

3.º — O Sr. Advogado participado respondeu que tinha escrito as referidas cartas, por *sugestão de outros clientes que lhe pediram que o fizesse* a fim de alargar o âmbito da reclamação, apresentando uma frente numerosa, com vista a prevalência dos respectivos interesses na recuperação da Empresa.

4.º — Notificado para indicar quem da ... o tinha contactado directamente, veio o Sr. Advogado participado recusar terminantemente fazê-lo, justificando-se que isso violaria o sigilo profissional — arts. 81, n.º 1 al. a) e 83 n.º 1 al. e) do E.O.A..

5.º — No fundo, o Sr. Advogado acabou por confirmar o teor da participação, uma vez que não rejeitou que enviara as referidas cartas aos credores interessados, sem contudo revelar quem o tinha contactado.

6.º — Requereu que o julgamento fosse feito em audiência pública, o que veio a acontecer, nos termos do art. 67 do Regulamento Disciplinar em ..., pelas 10 horas, na sede deste Conselho Distrital.

7.º — Na referida audiência, intervieram, o legal representante da ... — Senhor ... que confirmou a participação efectuada e o Sr. Advogado participado, que também nada adiantou em sua defesa, em relação ao que já tinha referido, aquando das suas alegações de defesa de fls. ... dos autos.

Tudo visto.

Face aos documentos juntos com a participação, conjugados com as alegações proferidas em audiência de julgamento, quer pelo legal representante da participada, quer pelo próprio Sr. Advogado participado, o qual acabou por confirmar ter enviado as cartas aos membros da Cooperativa, *têm que considerar-se provados todos os factos que na acusação se lhe imputam e já supra referidos.*

É assim nítido que o comportamento do Sr. Advogado participado integra, por um lado, violação reiterada dos deveres do advogado para com a comunidade — art. 78 do E.O.A., nomeadamente nas suas alíneas f) “*não solicitar nem angariar clientes, por si nem por interposta pessoa*”, e g) “*não aceitar mandato ou prestação de serviços profissionais que, em qualquer circunstância, não resulte de escolha directa e livre pelo mandante ou interessado*” e por outro, fazer publicidade — art. 80, n.º 1 do mesmo

diploma legal, quando se refere, nomeadamente «é vedado ao advogado toda a espécie de reclamo por circulares, anúncios, ...».

O Sr. Advogado participado exerce a sua actividade profissional há cerca de 23 anos sendo, portanto, advogado com longo tempo de inscrição e de exercício de profissão.

Contudo militam contra ele, o facto de penderem contra si várias participações neste Conselho que deram lugar aos processos de Inq.º N.os ... e disciplinar N.º ...

Pelo exposto, julgando-se provada a acusação pelas infracções continuadas dos deveres previstos *nos artigos 78, alíneas f) e g) e 80, n.º 1* do Estatuto, considerando-se as atenuantes e agravantes supra referidas, acorda-se *condenar o Sr. Advogado arguido* na pena de censura prevista na alínea *b)* do artigo 103 do Estatuto, entendendo-se *que deverá também ser dada publicidade à pena, nos termos do art. 107 n.º 3 do referido diploma*, dada a gravidade da mesma.

Notifique-se ao Sr. Advogado arguido, ao participante e legal representante da ... e ao Ex.^{mo} Sr. Bastonário.

Évora, 6 de Março de 1998

O Relator
Dr. Jorge Lobo